# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1023628 - SP (2025/0287917-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | LUISA ARCURI JANK |
| ADVOGADOS | : | LUISA ARCURI JANK - SP490896 |
| | | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : | FLAVIO AUGUSTO VERARDI |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO REVISIONAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO NORMATIVO EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS.* CONTINUIDADE NORMATIVA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

1. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso cabível ou da revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. À época dos fatos, o regulamento para a fiscalização de produtos controlados (Decreto n. 3.665/2000, Anexo I) classificava expressamente a mira a laser como acessório de arma, submetendo-a ao regime de controle do Comando do Exército, o que afasta a alegação de ausência de elementar típica do art. 18 da Lei n. 10.826/2003.
3. Em se tratando de norma penal em branco, a retroatividade benéfica decorrente de alterações regulamentares pressupõe efetiva descontinuidade normativo-típica, hipótese não configurada na espécie.
4. A tentativa de excluir as miras a laser do regime de controle foi posteriormente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695; nesse contexto, as alterações regulamentares invocadas pela defesa não se mostram aptas a desconstituir a condenação.
5. Ordem denegada. Liminar sem efeito.

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60322127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 19:43:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c28463d9-774c-47a8-86cd-ed2090690513**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60322127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 19:43:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: c28463d9-774c-47a8-86cd-ed2090690513**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1023628 - SP (2025/0287917-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | LUISA ARCURI JANK |
| ADVOGADOS | : | LUISA ARCURI JANK - SP490896 |
| | | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : | FLAVIO AUGUSTO VERARDI |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO REVISIONAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTO NORMATIVO EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS.* CONTINUIDADE NORMATIVA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.

1. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso cabível ou da revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. À época dos fatos, o regulamento para a fiscalização de produtos controlados (Decreto n. 3.665/2000, Anexo I) classificava expressamente a mira a laser como acessório de arma, submetendo-a ao regime de controle do Comando do Exército, o que afasta a alegação de ausência de elementar típica do art. 18 da Lei n. 10.826/2003.
3. Em se tratando de norma penal em branco, a retroatividade benéfica decorrente de alterações regulamentares pressupõe efetiva descontinuidade normativo-típica, hipótese não configurada na espécie.
4. A tentativa de excluir as miras a laser do regime de controle foi posteriormente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695; nesse contexto, as alterações regulamentares invocadas pela defesa não se mostram aptas a desconstituir a condenação.
5. Ordem denegada. Liminar sem efeito.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59326086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21**
**Código de Controle do Documento: d18a2e0c-463a-4be5-b6cd-0f295639ab88**

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção (HC n. 532.070/SP).

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FLAVIO AUGUSTO VERARDI, condenado como incurso nos delitos descritos no art. 18, c/c o art. 19 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 334, primeira parte, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa (Processo n. 0008210-69.2015.4.03.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP). Após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 5/10/2021, foi declarada extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime de contrabando, remanescendo a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa.

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a Revisão Criminal n. 5010277-96.2022.4.03.0000 e rejeitou os embargos de declaração opostos a esse julgamento (fls. 27/58).

Alega-se a atipicidade da conduta por ausência de elementar do tipo do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 – miras laser não configuram acessórios de arma de fogo e carregadores são componentes/peças, segundo a classificação técnica do Exército, inexistindo complementação normativa à época dos fatos.

Sustenta-se que se trata de norma penal em branco que não poderia ser complementada em prejuízo do paciente, exigindo prova normativa precisa da classificação dos objetos como acessórios, o que não ocorreu, inclusive porque o laudo pericial não indicou base normativa.

Defende-se a *abolitio criminis* quanto aos carregadores, à luz do art. 2º, § 3º, IV, do Decreto n. 10.030/2019, na redação do Decreto n. 10.627/2021, dispositivo não alcançado pelas ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia até a revogação pelo Decreto n. 11.615/2023.

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público Federal reconheceu a ocorrência de *abolitio criminis* em relação aos carregadores, ao se manifestar nos embargos de declaração opostos pela defesa, entendimento que, contudo, foi rejeitado pela Corte regional.

Menciona-se a desproporcionalidade da pena imposta ao réu primário e pai de criança pequena, bem como o prejuízo decorrente da interposição intempestiva da apelação pela antiga defesa, o que impediu a análise das teses.

**Documento eletrônico VDA59326086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21**
**Código de Controle do Documento: d18a2e0c-463a-4be5-b6cd-0f295639ab88**

Argumenta-se que, embora a pena tenha sido reduzida de 10 para 6 anos, em regime semiaberto, a manutenção da condenação viola os princípios da legalidade e da isonomia, diante da posterior revogação da tipicidade da conduta pelos Decretos n. 10.030/2019 e n. 10.627/2021, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer-se a imediata suspensão do Processo de Execução n. 0008065-21.2024.8.26.0041, até o julgamento final da presente impetração. No mérito, postula-se o reconhecimento da atipicidade da conduta ou a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, com o consequente ajuste da pena.

Deferi o pedido de urgência (fls. 1.926/1.927).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da impetração (fls. 1.935/1.939).

Petição da defesa, às fls. 1.942/1.953, impugnando os termos do parecer ministerial e reiterando o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus.*

Em 19/5/2026, sobreveio o julgamento do AREsp n. 3.204.674/SP, interposto contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a Revisão Criminal n. 5017246-25.2025.4.03.0000, na qual se buscava a declaração de nulidade por violação do juiz natural, a desclassificação da conduta e o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão. Na ocasião, a Sexta Turma deu provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a causa de diminuição de pena da tentativa e determinando o retorno dos autos à origem para que fosse fixada a fração de redução aplicável. O acórdão transitou em julgado em 12/6/2026.

É o relatório.

**VOTO**

Cumpre ressaltar que, embora o presente *writ* tenha sido impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente por crime consumado, no relatado julgamento do AREsp n. 3.204.674/SP houve o reconhecimento da tentativa e a determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem para a fixação da fração redutora. Tal superveniência, contudo, não prejudica este feito.

**Documento eletrônico VDA59326086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21**
**Código de Controle do Documento: d18a2e0c-463a-4be5-b6cd-0f295639ab88**

A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso adequado ou de revisão criminal somente se legitima diante de ilegalidade patente, evidenciada de plano, o que não se verifica na espécie.

Não há falar em atipicidade da conduta. À época dos fatos, o regulamento para a fiscalização de produtos controlados (Decreto n. 3.665/2000, Anexo I) relacionava expressamente a mira a laser como acessório de arma (AcAr), submetendo-a ao regime de controle do Comando do Exército. A condenação encontra amparo na disciplina normativa então vigente e na prova produzida, notadamente na perícia e nas informações prestadas pela autoridade militar, segundo as quais os artefatos apreendidos constituíam produtos controlados, de uso restrito, cuja importação não era autorizada a pessoas físicas (fl. 76).

A questão passa a ser, então, a repercussão das alterações normativas supervenientes sobre a tipicidade da conduta, tendo em vista tratar-se o art. 18 da Lei n. 10.826/2003 de norma penal cujo complemento é extraído da regulamentação dos produtos controlados.

Conforme assentado por esta Corte, a repercussão penal da sucessão de normas complementares pressupõe efetiva descontinuidade normativo-típica (AgRg no REsp n. 1.408.507/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 20/9/2017), circunstância não evidenciada na espécie.

Com efeito, as alterações regulamentares posteriores invocadas pela defesa inserem-se em contexto de modificações da disciplina administrativa dos produtos controlados, sem que se tenha consolidado ruptura normativo-típica apta a descaracterizar o regime jurídico que amparava a condenação.

Nesse sentido, ao julgar as ADIs n. 6.134, 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que excluíam as miras do regime de controle. Na oportunidade, a Ministra Rosa Weber consignou que *uma das principais diretrizes do Estatuto do Desarmamento é o controle das armas de fogo e seus acessórios*, acrescentando que ***nada mais avesso aos parâmetros estipulados por esse diploma legislativo do que a livre circulação no território brasileiro de miras e outros equipamentos que potencializam a letalidade das armas de fogo,*** razão pela qual determinou a suspensão dos incisos VI e VII do § 3º do art. 2º do Regulamento de Produtos Controlados, incluídos pelo Decreto n. 10.627/2021.

**Documento eletrônico VDA59326086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21**
**Código de Controle do Documento: d18a2e0c-463a-4be5-b6cd-0f295639ab88**

Assim, a evolução normativa posterior não evidencia a alegada descontinuidade do complemento da norma penal. Ao contrário, revela que a tentativa de afastar as miras do regime de controle foi obstada pelo controle concentrado de constitucionalidade, preservando-se a disciplina jurídica que amparava a condenação.

As alterações invocadas pela defesa não se mostram aptas, portanto, a desconstituir o fundamento jurídico da condenação, seja quanto à subsunção da conduta ao art. 18 da Lei n. 10.826/2003, seja quanto à incidência da causa de aumento prevista em seu art. 19, ambos assentados, em relação às miras a laser, na disciplina vigente ao tempo dos fatos.

Por conseguinte, ainda que se cogitasse da incidência das alterações regulamentares sobre os carregadores, tal circunstância, por si só, não seria suficiente para infirmar a condenação, que também se apoiou na importação de miras a laser, cuja disciplina normativa, pelas razões expostas, permaneceu hígida.

Ante o exposto, **denego** a ordem. Consequentemente, sem efeito a liminar anteriormente deferida.

**Documento eletrônico VDA59326086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:21**
**Código de Controle do Documento: d18a2e0c-463a-4be5-b6cd-0f295639ab88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.023.628 / SP**

Número Registro: 2025/0287917-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080652120248260041 00082106920154036119 07920144 201561190082104 50102779620224030000 50180648420194030000 70007954020234036181 7920144 80652120248260041 82106920154036119

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUISA ARCURI JANK |
| ADVOGADOS | : IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| | LUISA ARCURI JANK - SP490896 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| PACIENTE | : FLAVIO AUGUSTO VERARDI |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:43**
**Código de Controle do Documento: 131d34eb-9b48-4f78-b76a-3955ea9c3e78**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:43**
**Código de Controle do Documento: 131d34eb-9b48-4f78-b76a-3955ea9c3e78**